



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2015 **(Do Sr. Vicente Cândido)**

Requer, nos termos regimentais a apreciação e aprovação do Anteprojeto de Lei que Acrescenta os arts. 17-A e 17-B à Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, altera os arts. 16, 19, 25 e 29 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acrescenta art. 23-A à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Acrescenta os arts. 17-A e 17-B à Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, altera os arts. 16, 19, 25 e 29 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acrescenta art. 23-A à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida dos arts. 17-A e 17-B:

“Art. 17-A. O Ministério Público poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei que colaborarem efetivamente com as investigações e com o processo judicial, desde que dessa colaboração resulte, cumulativamente:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração;

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito apurado;

§ 1º. O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – esteja assegurada a reparação do dano, quando verificada essa circunstância;

II – o interessado aceite ser submetido a, pelo menos, uma das sanções previstas no art. 12 desta Lei, conforme a espécie do ato de improbidade administrativa praticado;

III – o interessado cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da celebração do acordo;

IV – o interessado coopere plena e permanentemente com as investigações e com o processo judicial, inclusive compareça, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

V – as características pessoais do interessado e as circunstâncias do ato improprio indiquem que a solução adotada é suficiente para a prevenção e para a repressão da improbidade administrativa;

VI – o interessado não haja descumprido acordo anterior nos últimos cinco anos.

§ 2º. O acordo de leniência não exime a pessoa física ou jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 3º. A reparação parcial e espontânea do dano ao erário não impede a adoção de medidas ressarcitórias para reaver sua integral reparação.

§ 4º. Na mesma hipótese do *caput* e do § 1º deste artigo, o Ministério Público poderá ajuizar a ação de improbidade administrativa e pedir a sua suspensão durante o cumprimento do acordo ou poderá requerer o perdão judicial no curso do processo, se o colaborador prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º. A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença.

§ 6º. O descumprimento do acordo a que alude o *caput* deste artigo importará no ajuizamento da ação de improbidade administrativa para a aplicação das sanções previstas no art. 12 desta Lei, sem prejuízo da imediata execução do valor referente à reparação do dano causado ao patrimônio público e das demais cominações pecuniárias decorrentes de ordem judicial em razão do descumprimento da avença.

§ 7º. O acordo de leniência estipulará, por escrito, as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil da persecução, devendo ser homologado judicialmente.

§ 8º. As negociações e a celebração do acordo ocorrerão em sigilo, o qual será levantado em caso de recebimento da ação civil de improbidade administrativa ou por anuência do colaborador, devidamente assistido por seu advogado.

§ 9º. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.

§ 10. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 11. A homologação do acordo de leniência requerido pelo Ministério Público impede a judicialização da demanda relativamente aos mesmos fatos com base nesta Lei.

§ 12. As provas obtidas em decorrência do *caput* poderão ser aproveitadas em processos criminais, cíveis ou administrativos nos quais sejam apurados os fatos que deram origem às ações disciplinadas por esta Lei. (NR)”

“Art. 17-B. Para viabilizar a investigação dos atos de improbidade, o Ministério Público poderá valer-se, independentemente de autorização judicial, de:

I - acesso aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

II – banco de dados de reservas e registro de viagens de empresas de transportes.”

Art. 2º. Os arts. 16, 19, 25 e 29 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A Controladoria Geral da União (CGU) e a Controladoria Geral dos Estados e os órgãos de controle interno de cada órgão ou entidade pública, com a participação do Ministério Público, poderão celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem com as investigações e o processo administrativo, sempre que dessa colaboração resulte, em relação aos ilícitos em apuração:

I - a identificação de outras pessoas jurídicas ou físicas envolvidos na respectiva tentativa ou consumação;

II - a obtenção de informações e documentos que contribuam para elucidá-los.

.....

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas nos arts. 6º, II, e 19, IV, e, de acordo com a relevância das informações obtidas, reduzirá a multa aplicável desde 2/3 da cominação a ser imposta até sua completa remissão.

.....

§ 10. A Controladoria-Geral da União é o órgão competente para celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive em relação a fato alcançado pelo disposto no § 1º do art. 29, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

§ 11. As provas obtidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser aproveitadas em processos criminais, cíveis, administrativos ou regidos pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, nos quais sejam apurados os fatos que deram origem à responsabilização prevista nesta Lei.

§ 12. Na ausência de Órgão de Controle Interno no município ou na entidade, a competência para celebrar acordo de leniência prevista no *caput* do art. 16 será do Ministério Público.

.....(NR)

“Art. 19.

IV – proibição de contratar com o Poder Público, em qualquer esfera de governo, bem como de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos. (NR)

V – nomeação de um administrador judicial ou transferência, compulsória e onerosa, do controle acionário ou societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

§ 5º. Na esfera judicial, os acordos de leniência poderão ser celebrados pelo Ministério Público, apresentando como proposta a aplicação de uma ou mais sanções judiciais ou a suspensão do processo, durante o período de cumprimento das condições do acordo, após o qual poderá ser pedido a extinção da punibilidade.

§ 6º. Na hipótese do inciso V deste artigo, quando o controle for assumido por um administrador judicial, este deverá atuar por tempo determinado, a ser fixado, em cada caso, pelo juiz.

§ 7º. Como consequência da administração judicial, o juiz poderá:

I – prorrogá-la;

II – devolver o controle da empresa aos antigos acionários ou societários, conforme o caso;

III – promover a transferência, em definitivo e onerosa, do controle acionário ou societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

.....(NR)

“Art. 25. Prescrevem em 10 (dez) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração. (NR)”

“Art. 29.

§ 1º. Os acordos de leniência celebrados pela Controladoria-Geral da União, com a participação do Ministério Público Federal, contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o *caput* quando os ilícitos acarretarem simultaneamente a infração ali prevista.

§ 2º. Se não houver concurso material entre a infração prevista no *caput* e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência para celebração de acordos de leniência recairá sobre os órgãos previstos no *caput*, com a participação do Ministério Público Federal.

§ 3º. Aplica-se às provas produzidas em decorrência do § 2º o disposto no § 11 do art. 16. (NR)”

Art. 3º. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

Art. 23-A. As provas obtidas em decorrência do disposto nesta Lei poderão ser aproveitadas em processos criminais, cíveis, administrativos ou regidos pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, nos quais sejam apurados fatos idênticos ou correlatos.

Art. 4º. As alterações decorrentes do disposto nesta Lei não afetam a validade de acordos de leniência celebrados antes de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os acordos de leniência ainda em curso na data de publicação desta Lei serão adaptados aos seus termos.

Art. 5º. Ficam revogados os artigos 16, § 1º, I, da Lei 12.846, de 2013, e o art. 17, § 1º da Lei 8.429, de 1992.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes avanços da legislação brasileira relacionados à colaboração premiada de pessoas envolvidas em práticas ilícitas e a acordos de leniência trouxeram, em exíguo espaço de tempo, notórios ganhos às investigações criminais, cíveis e administrativas voltadas à repressão de atos ilícitos cometidos contra a Administração Pública.

Não obstante o sucesso dos institutos, os diversos debates havidos em torno dos marcos legais em que se baseiam as referidas inovações jurídicas deixaram claro que existem aperfeiçoamentos a serem introduzidos nesse relevante arcabouço.

O presente projeto enfrenta tais questões com a abrangência necessária. Envolve três diplomas legais de suma importância para o enfrentamento da criminalidade que assola diversos compartimentos do Estado e introduz alterações que causam efeitos não apenas sobre as investigações. Agem também em prol da sociedade.

Quanto à Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, o projeto acrescenta dispositivos que viabilizam a colaboração premiada e o acesso aos dados cadastrais do investigado. Como é praticamente nula a chance de que os atos ilícitos se materializem sem que haja concurso de agentes, revela-se absolutamente cabível a utilização, no âmbito dessa lei, dos instrumentos que municiam as autoridades na investigação de delitos cometidos por meio de organizações criminosas.

Relativamente à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que aborda a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos que lesam a administração pública, o projeto de lei visa introduzir as seguintes modificações:

a) suprime-se a restrição por meio da qual se limita a celebração de acordos de leniência ao ente fictício que primeiro a tanto se dispuser, tendo em vista que também podem ser aproveitados na investigação em curso elementos trazidos a lume pelos demais envolvidos;

b) amplia-se a possibilidade de amenização das penalidades pecuniárias impostas, graduando-a de acordo com a relevância das informações prestadas, permitindo-se que se promova inclusive a respectiva remissão;

c) introduz-se a participação do Ministério Público na celebração de acordos e o empréstimo das provas produzidas, medida, por sinal, que se dissemina em toda a

legislação afetada pelo projeto e que constitui a única alteração promovida na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

d) substituem-se as penas aplicadas diretamente às pessoas jurídicas relacionadas à continuidade de suas atividades por medida muito mais adequada, uma vez que a punição de empresários não pode e não deve repercutir necessariamente sobre empresas, razão pela qual se introduz na legislação a possibilidade de transferência compulsória do controle acionário ou societário de pessoas jurídicas envolvidas em irregularidades;

e) suprime-se dispositivo que permitia a dissolução compulsória de pessoas jurídicas, na medida em que para a mesma finalidade a lei já prevê, no art. 14, a desconsideração da personalidade jurídica;

f) amplia-se o prazo prescricional dos ilícitos alcançados pela lei alterada.

Acredita-se, portanto, que as inovações que ora se quer introduzir com presente projeto trarão eficácia ainda maior à pertinente legislação afetada, razão pela qual se pede o celerê endosso dos nobres Pares a esta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**